

Curitiba, 07 de agosto de 2019.

À

ACESSOLINE TELECOMUNICAÇÕES LTDA

Ref.: LICITAÇÃO/RPP/FOMENTOPARANÁ/Nº05-19

Prezados,

Servimo-nos da presente, para inicialmente informá-los que foi recebida, via correio eletrônico, sua impugnação ao edital referenciado, cujo questionamento respondemos abaixo.

No documento apresentado, ACESSOLINE TELECOMUNICAÇÕES LTDA insurge-se, em síntese, sobre o prazo para ativação dos serviços, mais especificamente, o inciso 9.1 do Anexo I do Edital, aludindo que:

- O Edital prevê, em sua página 11, “Informações Complementares”: 9.1 – Atualmente, os serviços vêm sendo prestados pela COPEL TELECOMUNICAÇÕES S/A, cujo contrato terá vigência até 04.09.2019;
- Que o prazo de aproximadamente 20 (vinte) dias para a ativação de todos os serviços, é inexequível às licitantes.

Solicita, por fim, seja ampliado o prazo de ativação dos serviços estipulados no edital para, no mínimo, 60 (sessenta) dias contados da assinatura do contrato.

É o resumo.

Inicialmente cabe esclarecer que a impugnação foi encaminhada por e-mail assinado por Cristiane Busato – Analista Comercial, e cujo anexo - Ofício de Impugnação -, foi assinado digitalmente por Gilmar Balbinot, Sócio Administrador.

O Edital da LICITAÇÃO/RPP/FOMENTOPARANÁ/Nº05-19 estabelece, em seu item 17.3:

17.3. Qualquer manifestação em relação à presente licitação fica condicionada à apresentação de documento de identificação e instrumento público ou particular de procuração com firma reconhecida, sendo necessária a comprovação de que o subscritor tem poderes para tal delegação. Em sendo sócio da empresa, deverá ser apresentada cópia do estatuto ou contrato social e documento de identidade.



Não foram anexados, naquele e-mail, outros documentos que comprovassem que os subscritores – do e-mail e do ofício de impugnação – possuem poderes para manifestar-se neste processo licitatório.

Inobstante a ausência de comprovação de representação no pedido, segue a presente análise:

O alegado item 9.1 do Anexo I do Edital, ao informar que os serviços vêm sendo prestados por determinado fornecedor, bem como, o prazo de vigência contratual, foi meramente informativo. Aliás, o próprio título do item 9 do Anexo I do Edital deixa claro – **INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES**.

Como pode ser verificado em outros editais desta Fomento Paraná, é praxe informarmos se os serviços - objeto das licitações - já vêm sendo prestados, quais os fornecedores e prazo de vigência dos contratos. A razão de fazermos constar estes dados nos editais é que foram objeto de constantes pedidos de esclarecimentos em licitações pretéritas.

No edital específico desta LICITAÇÃO/RPP/FOMENTOPARANÁ/Nº05-19, não há qualquer vinculação entre a ativação do serviço com o prazo de encerramento do contrato vigente.

O efetivo prazo para a ativação do serviço pela licitante vencedora da LICITAÇÃO/RPP/FOMENTOPARANÁ/Nº05-19 consta do item 3 do Anexo I, conforme abaixo:

3. NÍVEIS DE SERVIÇO

a. ...

b. *Prazo máximo de 30 (trinta) dias para ativação do serviço, contados a partir da data de formalização do pedido pela CONTRATANTE: tempo gasto para ativação técnica, medido em dias corridos.*

Como visto, o prazo para ativação do serviço está vinculado à formalização do pedido pela FOMENTO PARANÁ, e não ao prazo de vigência do atual contrato.

Não se pode, também, como alegado, calcular o início dos serviços em um prazo aproximado de 20 (vinte) dias, imaginando-se que se contaria esse prazo a partir da data da sessão pública da licitação, pois este prazo poderia se estender, diante de eventuais recursos administrativos, até a efetiva homologação, adjudicação, publicação e contratação. A gestão e administração do atual contrato pertence à Fomento Paraná, podendo, inclusive e se necessário, ampliar o prazo mediante aditamento pelo tempo necessário à conclusão



do processo licitatório em andamento, observados os prazos legais. Como dito, aquela informação do item 9.1 do Anexo I era meramente complementar.

Razão não há para alterar o prazo de ativação dos serviços para beneficiar esta ou aquela empresa que ainda não se instalou na localidade de prestação de serviços. Da mesma forma, não há como se falar em direcionamento ou qualquer outra estipulação de prazo de instalação que esteja em desconformidade com o mercado, uma vez que o Edital foi publicado em 18.07.2019, ou seja, aproximadamente 20 (vinte) dias atrás, e não houveram pedidos de esclarecimentos quanto ao prazo mencionado e, sequer apresentação de outras impugnações.

O conjunto do procedimento licitatório regido pelo Edital da LICITAÇÃO/RPP/FOMENTOPARANÁ/Nº05-19, observa os limites da discricionariedade, da oportunidade e da conveniência a que esta FOMENTO PARANÁ está submetida, e busca atingir a melhor contratação, tendo como resultado final a satisfação do interesse público.

A Agente de Licitação entende que acatar as razões da impugnação apresentada por ACESSOLINE TELECOMUNICAÇÕES LTDA teria o viés da defesa do interesse do particular, em detrimento do interesse público.

As alegações de restrição ao caráter competitivo do certame não merecem prosperar, vez que as exigências foram determinadas na forma da Lei Federal nº 13.303/16 e do RILC – Regulamento Interno de Licitações e Contratos, demonstrando o respeito, o zelo e o interesse da FOMENTO PARANÁ no trato com a coisa pública.

Diante de todo o exposto julgo pela improcedência da presente impugnação ao edital, mantendo seus termos, por estarem em consonância com a legislação e jurisprudência pertinente.

Cordialmente,



Jucimara R. Kovalczuk
Agente de Licitação
Agência de Fomento do Paraná S.A.

